

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0501567-42.2017.4.05.8405/RN**

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: AECIO DE CARVALHO BARBOSA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, através dos quais o **ente público**, pretende obter a integração do julgado **com efeitos infringentes**, sob a alegação de que teria havido **omissão** em sua fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido: (i) negou vigência ao art. 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91; (ii) deixou de aplicar o art. 201, §1.º, II, da Carta da República, nos termos da compreensão e interpretação que o STF tem da matéria, externada por ocasião do julgamento do ARE n.º 664.336, relator o Ministro Luiz Fux, publicado no Dje do dia 12/02/2015.

Relatados no essencial, passo a decidir.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial, desde que a parte tenha como objetivo: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir algum erro material.

No mesmo dispositivo, o Código esclarece que uma decisão judicial é considerada omissa quando: a) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; b) incorra em qualquer das condutas descritas no **art. 489, § 1.º**, quais sejam, aquelas tidas como incapazes de proporcionar fundamentação para decisões judiciais.

No presente caso, contudo, não se vislumbra a presença de qualquer das situações previstas no art. 1.022 e acima mencionadas. O verdadeiro objetivo

da parte embargante é obter novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a função dos declaratórios.

Quanto à aplicação do art. 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91, o acórdão recorrido, após examinar a legislação aplicável, concluiu no sentido de que “permanente, não ocasional nem intermitente” diz respeito ao exercício da atividade profissional em condições especiais, não se referindo, portanto, ao tempo de exposição ao agente danoso.

No que diz respeito à norma do art. 201, §1.º, II, da Carta da República, nos termos da jurisprudência do STF (ARE n.º 664.336, relator o Ministro Luiz Fux, publicado no Dje do dia 12/02/2015), ou seja, no sentido de que a aposentadoria especial somente é devida a quem realmente esteja exposto a agentes danosos, o acórdão recorrido não desborda dessa orientação, antes a confirma, razão pela qual o inconformismo do ente público não deve ser acolhido.

Em tais termos, voto no sentido de conhecer, porém de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0501567-42.2017.4.05.8405/RN**

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: AECIO DE CARVALHO BARBOSA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO
NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer, porém NEGAR PROVIMENTO aos embargos opostos pelo ente público, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, a Juíza Federal Taís Ferracini.

Brasília, 12 de março de 2020.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Relator